



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500290-52.2024.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante RYAN TARCISIO DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.509

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500290-52.2024.8.26.0275

COMARCA: ITAPORANGA – VARA ÚNICA

APELANTE: RYAN TARCISIO DA SILVA OLIVEIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais civis, que encontraram produto de crime anterior na residência do réu. Desconhecimento da origem ilícita do objeto infirmado pelo conjunto probatório. Condenação mantida. Pena-base no piso, não obstante circunstância desfavorável representada pela personalidade desvirtuada do réu. Reincidência inquestionável. Quadro adverso colidente com o retiro intermediário imposto em primeiro grau, sem questionamento da Justiça Pública. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 174/178, cujo relatório se adota, RYAN TARCISIO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais onze (11) dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 190), vindo as razões do recurso a fls. 191/196. Postula a absolvição por insuficiência probatória ou, então, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, com a correlata revisão da pena, seguida da mitigação do regime prisional e da substituição da corporal por restritivas de direitos.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 202/204, tendo a ilustrada Procuradoria

Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 225/228).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, o réu, na Delegacia, negou a imputação, alegando que, no dia 25 de agosto de 2.024, “Osvaldo” compareceu em sua residência e lhe ofereceu a bicicleta por R\$ 30,00, o que aceitou. No dia 28 de agosto, soube por seu primo Ramon que a bicicleta era produto de furto e, por isso, pretendeu devolvê-la à vítima, mas acabou abordado por policiais (fls. 09). Em pretório, embora mantida a negativa, alterou parcialmente a versão, agora alegando ter adquirido a bicicleta por R\$ 50,00, perguntando ao “vendedor” na ocasião se o bem seria objeto de roubo, tendo aquele respondido negativamente. Afirmou acreditar que a bicicleta valia no máximo R\$100,00. Disse, ainda, que, após o pagamento, o “vendedor” comprou drogas com o dinheiro recebido pela venda.

Todavia, a negativa, a par de inverossímil, acabou isolada.

Nesse tom, corroborando a acusação, contou a testemunha Osvaldo Gomes da Silva ter subtraído a bicicleta de dentro da casa da vítima e a vendeu por cinco pedras de *crack* a RYAN, algo equivalente a R\$ 50,00 (fls. 06). Em juízo, manteve a narrativa, salientando que o réu sabia ser a bicicleta produto de furto (mídia no SAJ)

Não bastasse, reportou o policial civil Elias Benedito de Oliveira ter sido informado pela vítima sobre o furto de sua bicicleta, de modo que diligenciou até a residência do suspeito Osvaldo Gomes da Silva, o qual admitiu informalmente a subtração da bicicleta, que trocou por drogas com RYAN, dirigindo-se à casa deste, onde estava o bem. Indagado a respeito, o acusado admitiu informalmente ter adquirido a bicicleta de Osvaldo por R\$30,00,

negando, contudo, saber de sua origem espúria (fls. 02). Em juízo, repetiu o depoimento, acrescentando que, posteriormente, o acusado foi preso por tráfico de drogas (mídia no SAJ).

Em igual sentir, o testemunho do também policial civil Sérgio Luís Steinert nas duas fases da persecução penal (fls. 03 e mídia no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, esta Colenda Corte Estadual tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Sob outro enfoque, a origem espúria da bicicleta vem corroborada pelo boletim de ocorrência nº. LR9958-2/2024 (fls. 34/36), com a ilicitude reforçada por informes da vítima *Ronilson dos Santos Pereira* (fls. 07/08 e mídia no SAJ) a respeito do crime antecedente.

Diante do quadro probatório em pauta, indubitável o vínculo entre RYAN e a bicicleta produto de furto pretérito, cumprindo destacar que o objeto foi localizado em sua residência sem nota fiscal ou qualquer documento apto a comprovar aquisição lícita do bem, tudo denotando a mendacidade da versão apresentada por

ele no sentido de que desconhecia a origem proscrita do veículo (algo, aliás, desmentido por Osvaldo, autor do furto) e a correlata autoria da receptação.

Ademais, não se pode ignorar “... *que a apreensão do veículo com origem ilícita em poder do acusado, só por si, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado*” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0004401-48.2007.8.26.0050, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO).

Variados precedentes reforçam a remansosa jurisprudência a respeito do tema (TJESP, Apelações Criminais números 0001664-03.2010.8.26.0336 e 0057480-05.2008.8.26.0050, ambas de Relatoria do Desembargador SOUZA NERY, com igual destaque à Apelação Criminal nº. 0102006-86.2010.8.26.0050, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este último trazendo vastas doutrina e jurisprudência sobre o tema).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “a *apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP*” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifou-se).

Do mesmo modo, “... *como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório*” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da posse do produto do crime em poder do agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, tudo a corroborar a ciência sobre a procedência ilícita do bem, prejudicada a desclassificação pretendida pela Defesa via apelo.

Importa ponderar que *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração”* (TACrimSP, RT 826/610).

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (TJESP, Apelação Criminal 993.07.034805-4, Relator Desembargador NEWTON NEVES).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta

justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação n°. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no mínimo legal de um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa.

O acusado acabou beneficiado porque se ignorou o fato dele ter cometido o crime enquanto cumpria pena restritiva de direitos em virtude de condenação por crime diverso (processo de execução n°. 0000685-21.2024.8.26.0275 – fls. 171), saltando aos olhos a personalidade desvirtuada do agente que, mesmo já figurando em processo anterior, continua deliberadamente a delinquir ou a persistir na senda do crime, quadro revelador de total menoscabo para com o ordenamento jurídico pátrio, vedada a revisão do julgado diante da inércia da Justiça Pública.

Já na segunda fase da dosimetria, aumentou-se a pena de um sexto (1/6) em razão da reincidência (condenação pretérita e definitiva por tráfico de drogas noticiada a fls. 172/173 – autos n°. 1500222-10.2021.8.26.0275), chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, estipulou-se o regime semiaberto para início de cumprimento da privativa de liberdade, impondo dizer que a circunstância negativa antes reportada e a reincidência reconhecida, na realidade, exigiam a imposição de tratamento carcerário mais severo (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Aliás, como já se decidiu, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve*

iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, julgado 15-12-2011, com farta citação de julgados e doutrina).

“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

Vale pontuar que *“5. Não ocorre bis in idem quando **a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave** segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda”* (STJ, HC 363761/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo ou destaque no texto original).

“5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta” (STJ, HC 358421/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

Precedente do Excelso Pretório reforça a solução, ficando claro que *“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação”* (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro

RICARDO LEWANDOWSKI, grifo inexistente no original).

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não destoa: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

Pelo mesmo motivo, incogitáveis a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis* diante de expressos óbices legais (artigos 44, inciso II, § 3º, primeira parte e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Pouco importa não decorrer a recidiva do cometimento de crime idêntico; interessa, sim, o fato de a reincidência advir de anterior prática de crime grave (tráfico de drogas), peculiaridade a desnudar recalcitrância à emenda e correlata inadequação à repressão e prevenção do delito, inferindo-se do quadro negativo não ser a substituição socialmente recomendável (artigo 44, inciso II, § 3º, primeira parte).

Idêntica situação chegou a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, registrando-se que, *“Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica. 2. No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica - **condenação anterior por crime de tráfico de drogas** -, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do*

julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 279042/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, grifei e destaquei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)